



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.635 - MG (2008/0137562-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADOS : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RODOLFO RODRIGUES GALVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MARTINS DE ARAÚJO COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : LIANA EURÍDICE DE CARVALHO MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À MONITÓRIA (LASTRADA EM TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO) - RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS, QUE A NOTA PROMISSÓRIA FOI OBJETO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR DA MONITÓRIA.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao deslinde do litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, especificamente aqueles despiciendo à solução da controvérsia. Inexistência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não se inviabiliza a juntada de documentos úteis ao julgamento da causa após o decurso do prazo de contestação, ou de oposição dos embargos monitórios, devendo ser temperado o rigor da norma prevista no art. 283 do CPC. Precedentes.

3. As razões recursais, consistentes na alegação de que o acordo entabulado entre as partes não teria abrangido a nota promissória, em confronto com a conclusão do Tribunal de origem, que, lastrado nos elementos probatórios reunidos nos autos, reconheceu, sim, que o título cambial sob comento foi objeto da aludida transação, evidencia o indevido escopo de revolvimento de provas, providência não admitida na presente via especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamente ilícito, circunstância não aventada no caso. Aplicação do enunciado n. 83/STJ

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.635 - MG (2008/0137562-7)

AGRAVANTE : CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADOS : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RODOLFO RODRIGUES GALVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MARTINS DE ARAÚJO COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : LIANA EURÍDICE DE CARVALHO MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO contra a decisão de fls. 702/705, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação monitória movida em face de Hélio Martins de Araujo Costa e outro, assim ementado:

MONITÓRIA - TÍTULO CAMBIAL PRESCRITO - PRESCRIÇÃO DO AVAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA - ACORDO ENVOLVENDO O TÍTULO EM LITÍGIO - INSUBSISTÊNCIA. Amparada a monitória em título cambial prescrito, o avalista não pode figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o aval é dado em garantia do pagamento do título cambiário e não da pessoa do avalizado, prescrevendo junto com aquele. Comprovado que a cártula objeto do litígio foi objeto de acordo em outra ação, patente sua insubsistência para a monitória.

Nas razões de seu recurso especial (fls. 630/655, e-STJ), o insurgente CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO aduziu: a) violação ao art. 535 do CPC, pois, mesmo após julgamento dos embargos declaratórios, permaneceu omissa a Corte de origem sobre a análise da tese de que a sentença de primeira instância restou proferida *ultra petita*; b) divergência jurisprudencial quanto à legitimidade do avalista para figurar no pólo passivo de ação monitória em que se busca ressarcimento de título de crédito prescrito, sendo de rigor sua permanência no feito; c) afronta aos arts. 128, 283, 300 e 302 do CPC, porque não poderia ser decretada a insubsistência da nota promissória com base em documentos juntados em momento posterior à oposição dos embargos monitórios; d) vulneração aos arts. 114, 843 e 844 do CC e art. 333, II, do CPC, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contrário do que entendeu o Tribunal local, a nota promissória sob exigência não compôs o objeto de acordo judicialmente homologado em outra demanda, inexistindo, ademais, qualquer inscrição na cártula dando conta de tal vinculação.

Em decisão unipessoal, este relator negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental (fls. 225-234, e-STJ), em que a parte insurgente CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO reitera as teses expendidas em seu recurso especial. Pugna pelo reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, embora instado, deixou de se manifestar acerca do julgamento *ultra petita* na sentença. Afirmo, outrossim, que o magistrado de piso conheceu de matéria suscitada após o momento oportuno. Insiste na tese de que o avalista de título de crédito prescrito detém legitimidade passiva em ação monitória. Ressalta, ainda, ser fato incontroverso nos autos ter conferido quitação tão-somente ao Sr. Marcos Jyun Sung Won e ao Laboratório Fama, com relação à venda de suas cotas sociais na sociedade, não abarcando a nota promissória n. 5, objeto desta lide, não incidindo, no ponto, o enunciado n. 7 da súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.635 - MG (2008/0137562-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À MONITÓRIA (LASTRADA EM TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO) - RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS, QUE A NOTA PROMISSÓRIA FOI OBJETO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR DA MONITÓRIA.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao deslinde do litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, especificamente aqueles despiciendo à solução da controvérsia. Inexistência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não se inviabiliza a juntada de documentos úteis ao julgamento da causa após o decurso do prazo de contestação, ou de oposição dos embargos monitoriais, devendo ser temperado o rigor da norma prevista no art. 283 do CPC. Precedentes.

3. As razões recursais, consistentes na alegação de que o acordo entabulado entre as partes não teria abrangido a nota promissória, em confronto com a conclusão do Tribunal de origem, que, lastrado nos elementos probatórios reunidos nos autos, reconheceu, sim, que o título cambial sob comento foi objeto da aludida transação, evidencia o indevido escopo de revolvimento de provas, providência não admitida na presente via especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamente ilícito, circunstância não aventada no caso. Aplicação do enunciado n. 83/STJ

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência recursal não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Efetivamente, o Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, tal com sustentado pelo ora insurgente.

A alegação de julgamento *ultra petita*, ponto sobre o qual o recorrente afirma haver omissão, restou devidamente apreciada pelo órgão julgador de segunda instância. Consta expressamente do aresto, que enfrentou os embargos declaratórios, fundamentação no sentido de inocular o vício apontado no recurso especial, na medida em que houve, sim, pedido da parte demandada, nos embargos monitórios, para decretação de invalidade e insubsistência da nota promissória. Configurada, assim, a devida congruência entre as pretensões formuladas na lide e o posterior provimento jurisdicional.

Para que não parem dúvidas, transcreve-se o excerto do acórdão dos embargos de declaração opostos, que, de modo suficiente, enfrentou a questão:

No que se refere à alegação de sentença *ultra petita*, também não tem razão o embargante, uma vez que, ao contrário do que afirma, os embargados requereram o reconhecimento do acordo que abrangeu a nota promissória objeto deste procedimento monitório, trazendo, inclusive, cópia dos termos da avença.

O fato de o julgado contrariar os interesses da parte não constitui motivo hábil ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. Incorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. De outro lado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não se inviabiliza a juntada de documentos úteis ao julgamento da causa após o decurso do prazo de contestação, ou de oposição dos embargos monitórios, devendo ser temperado o rigor da norma prevista no art. 283 do CPC.

Sobre o assunto:

Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - acarretando, a sua falta, o indeferimento da petição inicial - dizem respeito à demonstração das condições para o livre exercício da ação e dos pressupostos processuais, aos requisitos específicos de admissibilidade inerentes a algumas ações, bem assim àqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói ser o contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir relação jurídica contratual. Há também os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis no momento do ajuizamento da demanda ou do julgamento do mérito, mas a sua ausência pode motivar a improcedência do pedido.

Não obstante os arts. 283 e 396 do CPC sejam incisivos quanto ao momento da juntada da documentação aos autos - conjuntamente com a peça preambular -, fato é que tanto a jurisprudência, excepcionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a própria lei (art. 284 do CPC, por exemplo, cujo prazo é dilatório) mitigam essa regra quanto aos documentos comprobatórios da tese defendida, máxime tendo em vista os princípios da economia e da instrumentalidade do processo.

Precedentes.

(REsp 826.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

AÇÃO DIVISÓRIA. DOCUMENTOS. JUNTADA. HONORÁRIOS. "REFORMATIO IN PEJUS".

Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, admite-se possam ser juntados em outras oportunidades, sem que haja violação aos artigos 283 e 396 do CPC, desde que tenha sido observado o princípio do contraditório e não haja prejuízo para a outra parte.

A regra de que não haverá "reformatio in pejus" aplica-se aos recursos em geral. Ao tribunal, só é dado apreciar as questões impugnadas nas peças recursais. Não se pode piorar a situação da parte, sem que tenha havido recurso sobre o assunto, pena de ofensa ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum".

(REsp 114.312/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 26/04/1999, p. 89)

3. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito, circunstância não aventada no caso. Cita-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento.

II - A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa devedora.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 849.102/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009)

Direito Comercial. Recurso Especial. Embargos à ação monitória.

Cheque prescrito. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedente.

- Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista.

- Recurso especial a que não se conhece.

(REsp 457.556/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 331)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação monitória. Cheque prescrito. Avalista.

Prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência, o aval. Permanece responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou.

(REsp 200.492/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 123)

Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação deste STJ, queda impedido o exame do recurso especial pela divergência, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

4. Por fim, é de se constatar que as razões recursais, consistentes na alegação de que o acordo entabulado entre as partes não teria abrangido a nota promissória, em confronto com a conclusão do Tribunal de origem, que, lastrado nos elementos probatórios reunidos nos autos, reconheceu, sim, que o título cambial sob comento foi objeto da aludida transação, evidencia o indevido escopo de revolvimento de provas, providência não admitida na presente via especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No caso, o Tribunal local, após minuciosa análise dos autos, ponderação e valoração das provas, concluiu que a nota promissória *sub judice* foi sim alvo de acordo formulado pelo ora demandante, no qual este emanou quitação da dívida materializada no título de crédito. Veja-se, a propósito (e-stj fl. 581):

Ora, padece de amparo legal a alegação do embargado de que a nota promissória objeto da monitória é diversa do objeto da ação ajuizada na comarca de Contagem, onde houve acordo.

Conforme consta do acordo, embora o Sr. Hélio Martins de Araújo Costa não tenha deste participado, as promissórias acordadas foram emitidas pelo Sr. Marcos Hyun Sung Won, avalizada pelo Laboratório Fama Ltda, em favor do Sr. Hélio Martins de Araújo Costa, do mesmo modo que a nota promissória objeto da monitória.

E não é só. O próprio embargado, embora diga que se trata de dívida pessoal do Sr. Hélio para com ele, admite que inicialmente a nota promissória foi emitida em razão da compra de quotas da empresa Laboratório Fama Ltda. pelo Sr. Marcos Hyun, constando do acordo (f. 151, 152), que a quitação se dá "em relação à cessão das quotas de propriedade do Suplicado (Caio) representativas de parte do capital social do Laboratório Fama Ltda., adquiridas pelo Suplicante Marcos Hyun Sung Won...", para nada mais reclamar da "...negociação relativa à cessão de cotas do Laboratório Fama Ltda".

Ainda que a nota promissória objeto da monitória não estivesse entre aquelas que constam no acordo, fato é que o embargado deu quitação para nada mais reclamar em relação à cessão de quotas o que, obviamente, inclui a promissória objeto da lide.

De qualquer modo, resta evidente que a nota promissória é justamente uma daquelas que constou no acordo de f. 152-153, sendo, por isso, insubsistente a ação monitória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente que a desconstituição das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido perpassa, sem dúvida, por novo exame dos aspectos probatórios relativos à lide, providência inviável no estrito âmbito cognitivo do recurso especial, restrito ao exame da questão federal controvertida.

4. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0137562-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.069.635 /
MG

Números Origem: 10024001221951001 10024001221951002 10024001221951003 10024001468933001
10024001468933002 10024001468933003 10024001468933004
10024991109109001 10024991109109002 200702869222 24001221951
24001468933 5160329 991109109

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO MARTINS DE ARAÚJO COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : LIANA EURÍDICE DE CARVALHO MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO MANSO FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADOS : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RODOLFO RODRIGUES GALVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MARTINS DE ARAÚJO COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : LIANA EURÍDICE DE CARVALHO MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.